

**FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - FDCI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BRENDA COELHO DOS SANTOS

**A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO AMBIENTAL POR
MEIO DA ADVOCACIA PRIVADA**

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
2017**

BRENDA COELHO DOS SANTOS

**A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO AMBIENTAL POR
MEIO DA ADVOCACIA PRIVADA**

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Marcus Vinícius Coutinho Gomes

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
2017

BRENDA COELHO DOS SANTOS

A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO AMBIENTAL POR MEIO DA ADVOCACIA PRIVADA

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de Setembro de 2017. Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Marcus Vinicius Coutinho Gomes

Prof. Ticiano Perim

Flávia

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, sem Ele, nada seria possível. Em especial a minha família, pelo incentivo; apoio, por compreenderem a minha ausência durante a realização deste trabalho e em todos os momentos desta importante etapa em minha vida.

“A questão ambiental é fundamental para a própria existência e subsistência da vida no nosso planeta. Sem a preocupação com o meio ambiente nenhum direito há de ser exercitado, pois todos eles têm como elementar a existência da vida”.

Márcio Cammarosano, professor da PUC-SP

RESUMO

O estudo proposto tem como temática uma análise do papel do operador do Direito, na figura do advogado, em relação à afetividade do princípio da prevenção ambiental, dentro da seara constitucional e ambiental. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de cunho bibliográfico, que se alicerçou por meio de fontes primárias, como livros, artigos científicos e revistas científicas que versam a respeito do tema. Buscou-se, em síntese, proporcionar um maior conhecimento acerca do tema, uma vez que se trata de um assunto bastante atual e necessário. Por isso, objetivou-se conhecer e analisar as contribuições científicas, bem como realizar verificações de campo na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, junto à escritórios particulares, a fim de conseguir informações acerca do problema evidenciado. Contudo, foi identificado que o advogado privado deverá instruir o seu cliente, sobre os riscos e impactos ambientais, inerentes a atividade que desenvolve. E a partir dessa instrução e direcionamento, o operador do Direito, na figura do advogado privado, irá apresentar e estabelecer algumas condutas que irão possibilitar que a atividade econômica do seu cliente, seja desenvolvida de forma responsável, ética e em conformidade com a legislação vigente, sem que ocorra a degradação ambiental, efetivando assim, o princípio da prevenção ambiental.

Palavras-chave: Princípios; Direito Ambiental; Prevenção ambiental; advogado privado

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CNUCD - Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento

EIA - Estudo de Impacto Ambiental

SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O DIREITO AMBIENTAL	13
1.1 CONCEITUAÇÃO.....	13
1.2 A AUTONOMIA DO DIREITO AMBIENTAL	14
1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	16
1.3.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável	16
1.3.2 Princípio da Prevenção e da Precaução	18
1.3.3 Princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador.....	19
1.3.4 Princípio da Informação.....	20
1.3.5 Princípio Da Função Socioambiental da Propriedade	21
1.3.6 Princípio da Solidariedade ou Equidade Intergeracional	22
1.3.7 Princípio do Limite.....	22
1.4 O BEM JURÍDICO, MEIO AMBIENTE E SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL	23
1.5 INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.....	25
2 DANO	28
2.1 DANO AMBIENTAL	28
2.2 REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL	31
3 DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO	33
3.1 PRINCÍPIOS.....	33
3.2 A IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO.....	35
3.3 O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO FRENTE AO DANO AMBIENTAL	36
3.4 O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO FRENTE A ATUAÇÃO EMPRESARIAL.....	37
3.5 O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO FRENTE AO DANO AMBIENTAL.....	39
3.6 O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO FRENTE A ATUAÇÃO EMPRESARIAL.....	40

4 A ADVOCACIA EM FAVOR DO MEIO AMBIENTE	43
4.1 O ADVOGADO SEGUNDO O CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB.....	43
4.2 A ADVOCACIA PRIVADA DO SÉCULO XXI E O MEIO AMBIENTE	46
4.3 A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO AMBIENTAL POR MEIO DA ADVOCACIA PRIVADA.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental é um ramo jurídico que busca atuar de forma preventiva, uma vez que esta, se mostra vantajosa para o setor produtivo, e principalmente para o meio ambiente. Além do fato, de que sendo o mesmo preservado garante maior qualidade de vida para a população.

Vale ressaltar que o menor passivo ambiental, contribui na obtenção de um menor custo na produção, tanto que entre princípios do Direito Ambiental, o princípio da prevenção, da precaução e do poluidor pagador são os que mais se destacam (FIORILLO, 2012). Pois, em virtude desses princípios o empreendedor se vê na obrigação de agir de forma preventiva, uma vez que esta, é mais vantajosa do que a reparação do dano ambiental, já que o custo da prevenção é menor que o da reparação, além do benefício socioambiental ser inquestionável.

A fim de obstar os danos ambientais o legislador instituiu diversos instrumentos que podem ser empregados pelo Poder Público, tais instrumentos elaboram obrigações para o indivíduo comum e para o empreendedor, entre eles pode-se citar a obrigatoriedade do licenciamento ambiental para todos os empreendimentos que são potenciais poluidores.

Entretanto, esta licença costuma ser instituída ao requerente com ressalvas que deverão ser efetivadas. Vale ressaltar que o empreendedor é obrigado a seguir as condicionantes acordadas com o órgão ambiental, no momento posterior a análise do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, quando for requerido o licenciamento. A partir da implementação de uma Política Nacional de Meio Ambiente no Brasil, por meio da Lei nº 6.938/81, a proteção do meio ambiente se aglutinou especificamente em exigir licenciamento prévio dos empreendimentos (RODRIGUES, 2016).

Em virtude do princípio do poluidor pagador, os empreendedores, que são obrigados a pagar o custo da prevenção, tiveram a necessidade de contratar advogados especializados em Direito Ambiental com o intuito destes, acompanharem os procedimentos administrativos junto aos órgãos ambientais, bem como para auxiliar na tramitação dos projetos de lei junto ao Poder Legislativo, e consequentemente na criação de normas ambientais junto aos conselhos ambientais dos órgãos do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente.

É importante enfatizar que em decorrência do princípio da participação popular como alicerce da democracia, toda a sociedade civil possui o dever de acompanhar a criação de leis que contribuem para a preservação ambiental, uma vez que é algo que interessa toda a coletividade. Contudo, o advogado ambiental como cidadão e como profissional privado tem o poder e o dever de atuar de forma efetiva nessa tarefa. Neste sentido, pode-se afirmar que foi a relevância do papel do advogado ambiental na efetivação dos instrumentos de prevenção ambiental que inspirou o tema para a presente monografia.

Portanto, para que o entendimento sobre o assunto se desse de forma precisa, foi necessário colacionar os aspectos relevantes acerca da efetivação do princípio da prevenção, os instrumentos de prevenção ambiental existentes, juntamente com o papel da advocacia privada, trazendo à baila obras doutrinárias e legislações pertinentes, que serão analisados sob o ponto de vista científico, a fim de obter maior compreensão sobre a problemática identificada.

Diante desses aspectos, nota-se a relevância de abordar esse assunto, a fim de proporcionar uma maior compreensão sobre o tema, com o intuito de esclarecer e demonstrar como a advocacia privada pode efetivar os instrumentos de prevenção ambiental. Considerando a relevância do tema, em virtude de todos os aspectos pontuados, é que a pesquisa aqui apresentada, foi alicerçada. Neste sentido, o objetivo geral desta pesquisa foi analisar como a advocacia privada pode atuar na efetivação do princípio da prevenção ambiental.

O procedimento metodológico escolhido para esta pesquisa, possui uma abordagem qualitativa que visa à compreensão e a interpretação do fenômeno pesquisado. Esse tipo de método visa descrever e analisar a pesquisa de forma ampla, desenvolvendo-se de forma flexível e interativa, proporcionando assim uma relação direta do pesquisador com o seu objeto de estudo.

A técnica utilizada na coleta dos dados, foi a pesquisa bibliográfica, cujo o intuito foi apresentar as particularidades da temática abordada. Para tanto, foram utilizadas fontes primárias, como livros, artigos científicos e revistas que versavam a respeito da temática. A escolha desse material se deu por meio de um processo de levantamento das obras, onde foi procurado primeiramente, livros que abordavam o assunto. Em seguida, através de *sites* acadêmicos e *sites* especializados na área do Direito, foram buscados os artigos científicos e as revistas que abordavam o tema.

Para a análise, interpretação e o tratamento dos dados que foram levantados na pesquisa bibliográfica, foi realizada uma classificação com base no procedimento técnico utilizado, logo na pesquisa bibliográfica, onde cada assunto, tópico ou tema foi guardado, classificado e selecionado.

Ao final da classificação, os livros, os artigos e as revistas que apresentaram maior relevância, ou seja, que trouxeram uma abrangência mais significativa e científica sobre o tema, foram selecionados. A análise final ocorreu de forma objetiva onde as conclusões do trabalho ofereceram pistas e indicações que serviram de fundamentos para propostas de planejamento, transformação de relações, mudanças, dentre outras possibilidades, procurando assim, articular os dados obtidos com as questões macro sociais.

1 O DIREITO AMBIENTAL

1.1 CONCEITUAÇÃO

Antes de adentrar no Direito Ambiental é importante enfatizar o conceito de ambiente. De acordo com o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (2014), é aquilo “que cerca ou envolve seres vivos ou as coisas, por todos os lados”. Em virtude dessa conceituação, alguns estudiosos compreendem o termo meio ambiente como sendo algo redundante, pode se referir à apenas ambiente (AMADO, 2014).

Porém, a definição legal do meio ambiente se encontra disposta no art. 3º, I, da Lei 6.938/1981, que institui que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 2017).

Rodrigues (2016) enfatiza “que as palavras “meio” e “ambiente” significam o entorno, aquilo que envolve, o espaço, o recinto”. Porém, compreende-se que quando os vocábulos se unem, não é configurado uma redundância como a grande maioria da doutrina afirma, mas sim uma entidade nova e autônoma, que se difere dos conceitos simplistas de meio e de ambiente.

O alcance da expressão é mais amplo do que o de simples ambiente. Portanto, a expressão “meio ambiente”, como se vê na conceituação do legislador da Lei n. 6.938/81, não retrata apenas a ideia de espaço, de simples ambiente. Pelo contrário, vai além para significar, ainda, “o conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) ocorrentes nesse ambiente e que são responsáveis pela manutenção, pelo abrigo e pela regência de todas as formas de vida existentes nele” (RODRIGUES, 2016, p.69).

No que se refere a definição de Direito Ambiental, esta por sua vez também não é nada simples, uma vez que goza da mesma dificuldade da conceituação do meio ambiente.

De acordo com Antunes (2014, p.274) o Direito Ambiental é um dos mais recentes setores do Direito Moderno e, com toda certeza, é um dos que tem sofrido as mais relevantes modificações, crescendo de importância na ordem jurídica internacional e nacional. Ainda o doutrinador, acrescenta que:

Contudo a preocupação do Direito Ambiental é organizar a utilização social dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente). Não satisfeito, vai além. Ele estabelece como a apropriação econômica (ambiental) pode ser feita. Logo, o Direito Ambiental se encontra no coração de toda atividade econômica, pois qualquer atividade econômica se faz sobre a base de uma infraestrutura que consome recursos naturais, notadamente sob a forma de energia (ANTUNES, 2014, p.274).

Amado (2014, p.51) por sua vez, define o Direito Ambiental como:

O ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o cultural ou o artificial.

Tendo como objetivo o controle da poluição, a fim de mantê-la dentro dos padrões toleráveis, para instituir um desenvolvimento econômico sustentável, atendendo as necessidades das presentes gerações sem privar as futuras da sua dignidade ambiental, pois um dos princípios que lastreiam a Ordem Econômica é a Defesa do Meio Ambiente, “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”, conforme previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

O Direito Ambiental é concebido na aplicação da ordem jurídica que adentra de forma transversal em todos as searas jurídicas. Sendo assim, o Direito Ambiental possui uma vertente econômica, humana e ecológica que se harmonizam quando inseridas na conceituação de desenvolvimento sustentável (ANTUNES, 2014).

1.2 A AUTONOMIA DO DIREITO AMBIENTAL

Assim, como qualquer setor da atividade humana, o direito possui uma dinâmica particular, que deriva dos objetivos que almeja alcançar em prol da sua vida, da vida dos demais seres humanos, e conseqüentemente de seus bens (AMADO, 2014).

Ao longo dos anos foi se concretizando uma forte proteção à propriedade, ao livre exercício de atividades humanas, bem como a função do Estado enquanto assegurado da saúde pública, da segurança coletiva e individual entre outros. Portanto, o direito tornou-se um dos instrumentos de proteção social e

desenvolvimento, é claro que para determinadas nações esses objetivos foram realmente conquistados, porém para outras o resultado esperado não foi alcançado da mesma forma, e em razão disso, essas nações vivenciaram a miséria e todas as suas consequências, sociais e econômicas (RODRIGUES, 2016).

Entretanto, existe algo que é comum a todas as nações, que é o desejo de proteger o meio ambiente, tendo em vista o uso inadequado dos recursos naturais e os variados tipos de poluição que andam degradando o mundo, em seu sentido amplo, que conseqüentemente negativa a saúde humana, animal e vegetal (MACHADO, 2014). Em virtude desse contexto, é notório que o direito a uma vida com qualidade e dignidade está a cada vez mais, atrelada ao Direito Ambiental, uma vez que este viabiliza mecanismos legais para se proteger o ambiente natural e superficial.

No Brasil, desde a Lei Federal nº 6938/1981 – Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, diversos instrumentos foram criados, com intuito de abrir caminho para que o Direito Ambiental pudesse se consolidar como um ramo autônomo do direito. Contudo, tal Lei, foi de tamanha relevância, que alguns dos seus dispositivos inspiraram outras leis, inclusive o texto Constitucional que fora promulgado em 1988. Pode-se destacar o estudo prévio de impacto ambiental, bem como a responsabilização civil, administrativa e penal da pessoa jurídica e física que causar danos ao meio ambiente (SAMPAIO, 2010).

Com o advento da Lei, questões relacionadas ao meio ambiente foram tratadas de modo mais amplo, dando ênfase aos objetivos como o desenvolvimento econômico e social, a segurança nacional e a garantia da dignidade da pessoa humana. Vale ressaltar que foi a primeira vez na história do Brasil, que tais assuntos foram objetos de proteção pela seara ambiental, concretizando assim, os preceitos abordados na Conferência de Estocolmo em 1972, acerca do Meio Ambiente, cujo objetivo foi conscientizar a sociedade da necessidade de melhorar a relação destes com o meio ambiente, a fim de atender as suas necessidade sem comprometer as futuras gerações. Tal conferência contribui para que o homem se identificasse com parte integrante da questão ambiental (AMADO, 2014).

Portanto, a autonomia do Direito Ambiental também origina-se da diversidade de áreas com as quais possui interação e que dele se alicerça para garantir a proteção humana e de seus bens.

De acordo com o Advogado e Consultor Jurídico e Empresarial do site LexNet, João Leornado Mele (2009):

O Direito Urbanístico, do Trabalho, Civil, Penal, Administrativo, contempla questões de meio ambiente, tendo como objeto de tutela a vida sadia com dignidade e qualidade, bem como todos os processos e tudo o que ela permeia. Bem por isso mudam-se comportamentos, quer pela educação, quer pela positivação legal, a exemplo da Lei de Crimes Ambientais, Lei da Ação Civil Pública e da própria Lei de Política Nacional de Meio Ambiente que potencializa a proteção quando aplicada em associação aos Códigos de Floresta Caça e Pesca.

A criação das tecnologias limpas, o reuso e reciclagem de produtos, a busca de novas matrizes energéticas, a criação de espaços territorialmente protegidos, programas de educação ambiental e inúmeras medidas que vem sendo aplicadas na proteção do meio ambiente são uma demonstração clara que se não implementadas em caráter de urgência, a sustentabilidade que permita adequado uso de recursos para atuais e futuras gerações, não passará de mera retórica.

Neste sentido, é essencial que a autonomia Direito Ambiental, especificamente no Brasil tendo em vista sua vasta e riquíssima biodiversidade, se consolide cada vez mais, para que os interesse coletivos e difusos sejam defendidos e conseqüentemente o meio ambiente tenha os seus princípios assegurados.

1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios representam um relevante papel na seara do Direito Ambiental, pois definem a postura do indivíduo sob o meio ambiente, bem como delimitam o posicionamento das decisões do Poder Judiciário.

No Brasil, os princípios foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, o que conseqüentemente possibilitou a sua consolidação em leis infraconstitucionais e na conduta dos indivíduos da sociedade.

A fim de apresentar os princípios do Direito Ambiental, foram elencados e selecionados os mais relevantes deste ramo.

1.3.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Segundo Medeiros e Rocha (2014, p.31) o Princípio do Desenvolvimento Sustentável:

Foi consagrado no Relatório Brundtland (Gro Harlem Brundtland – então 1.^a Ministra da Noruega), conhecido como Nosso Futuro comum, resultado da Comissão Mundial da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em 1987, sendo definido como: “O desenvolvimento que satisfaz as

necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades”.

A importância dele está registrada no caput do art. 225 da Carta Magna, conforme disposto abaixo:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tal princípio também foi incluído na declaração resultante da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento –CNUCD, no Rio de Janeiro, também conhecida como RIO/92 ou ECO/92.

Segundo Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros e Marcelo Hugo da Rocha (2014, p.32):

O escopo do princípio do desenvolvimento sustentável é procurar e encontrar, de forma conciliatória, um ponto de equilíbrio, como refere José Ricardo Vianna, “entre a atividade econômica e o uso adequado, racional e responsável dos recursos naturais, respeitando-os e preservando-os para as gerações atuais e subsequentes”.

Portanto, compreende-se que além de a produção ser sustentável é necessário que o consumo também seja, uma vez que para esse princípio, é necessário que haja o comprometimento entre a sociedade, pois somente dessa forma é que as pessoas irão buscar soluções para que o progresso e o desenvolvimento econômico não esgotem os recursos naturais e prejudiquem assim as futuras gerações.

A Constituição Federal institui esse comprometimento através do Art. 170, inciso VI:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Portanto, a ordem econômica do Brasil deverá observar dentre outros princípios, a defesa do meio ambiente.

Dessa forma, entende-se que o Princípio do desenvolvimento sustentável está extremamente relacionado com a advocacia privada, uma vez que cabe ao advogado conciliar os conhecimentos jurídicos, com a conservação do meio ambiente, a fim de estabelecer uma relação harmônica entre os homens e os recursos naturais.

1.3.2 Princípio da Prevenção e da Precaução

No que tange o princípio da prevenção este, é aplicado “a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos causais que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis” (ANTUNES, 2014, p.48). Assim, se pode enfatizar que com fundamento no princípio da prevenção, o licenciamento ambiental, bem como os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e são solicitados pelas autoridades públicas.

Vale ressaltar que o termo “prevenção” está diretamente relacionado com a ideia de cautela, cuidados, logo de uma conduta que visa evitar o dano ambiental. Neste sentido, trata-se de um princípio instituído pela Constituição Federal, especificamente no caput do art. 225, que traz a seguinte disposição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tendo em vista que o dano ambiental é quase sempre irreversível, o vocábulo “proteção” utilizado pelo artigo supracitado não deve ser analisado apenas sob contexto reparatório, mas sim no sentido preventivo, uma vez que a ideia de proteção e preservação relaciona-se com a conservação da qualidade de vida para as gerações futuras (RODRIGUES, 2016).

Neste sentido, pode-se afirmar que o princípio da prevenção constitui um dos mais importantes axiomas do Direito Ambiental, pois a sua relevância está diretamente “relacionada ao fato de que, uma vez ocorrido qualquer dano ambiental, sua reparação efetiva é praticamente impossível” (RODRIGUES, 2016, p.315).

No que tange o princípio da precaução esse “diz respeito à necessidade de se agir com cautela quando existam dúvidas ou incertezas acerca do dano que pode ser causado por determinada atividade.

Portanto, qualquer cidadão, independente da comprovação de interesse específico poderá se informar sob o que a Lei trata, para tanto é necessário que seja feito um requerimento por escrito, no qual assumirá o dever de não utilizar as informações obtidas para fins comerciais, uma vez que poderá responder tanto na esfera penal e cível. Tal requerimento, poderá ser elaborado com o auxílio de um advogado privado, a fim de dar legalidade ao procedimento.

Tendo em vista a relevância desses princípios, pois são objeto de estudo deste trabalho, ambos serão melhor analisados e aprofundados em uma seção própria no decorrer do texto.

1.3.3 Princípio do Poluidor-Pagador e do Usuário-Pagador

O princípio Do Poluidor-Pagador está previsto no 16º princípio da Declaração do Rio conforme a previsão instituída:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

De acordo com Sarlet (2004, apud MEDEIROS e ROCHA, 2014, p.34) o objetivo deste princípio “é responsabilizar o poluidor com o custo da degradação ambiental, seja preventivo, seja reparatório. Por isso também é denominado pela doutrina como o princípio da responsabilidade”. Porém, em primeiro lugar pretende-se impedir o dano ambiental, pois autorizando somente a indenização reparatória, tal conduta, causaria uma impressão falsa de permitir a degradação ambiental sob condição puramente financeira.

O Princípio do Poluidor-Pagador está consolidado na Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 225, § 3.º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

No que se refere ao Princípio do Usuário-Pagador, Leuzinger e Cureau (2008, apud MEDEIROS e ROCHA, 2014, p.35) elucidam que este:

Está intimamente ligado ao princípio do poluidor-pagador, refere-se àquele que se utiliza de um determinado recurso natural, ainda que na qualidade de consumidor final, e que deve arcar com os custos necessários a tornar possível esse uso, evitando que seja suportado pelo Poder Público ou por terceiros.

Neste sentido, quem utiliza um recurso natural, deve pagar por tal uso. Este princípio está disciplinado art. 4.º, inciso VII, da Lei 6.938/1981:

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Conclui-se que o princípio Do Usuário-Pagador possui natureza unicamente remuneratória, diferentemente Do Princípio Poluidor-Pagador, que tem natureza reparatória e punitiva.

1.3.4 Princípio da Informação

Este princípio está compreendido na Constituição Federal de 1988, no inciso XIV do art. 5.º como direito fundamental, assegurando a todos acesso à informação e no inciso VI do § 1.º do art. 225:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Segundo Frederico Amado (2014, p.102), este princípio:

[...] mantém íntimo contato com o Princípio da Participação Comunitária e da Publicidade, que informa a atuação da Administração Pública, notadamente no que concerne aos órgãos e entidades ambientais, que ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as

informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico.

Portanto, qualquer cidadão, independente da comprovação de interesse específico poderá se informar sob o que a Lei trata, para tanto é necessário que seja feito um requerimento por escrito, no qual assumirá o dever de não utilizar as informações obtidas para fins comerciais, uma vez que poderá responder tanto na esfera penal e cível. Em virtude desse aspecto, nota-se a importância do advogado privado, no que se refere as orientações legais de cada conduta a ser executada.

1.3.5 Princípio da Função Socioambiental da Propriedade

A partir do Código Civil de 2002, a propriedade tem, além da função social, a função ambiental. É o que prevê o art. 1.228, especificamente o seu § 1.º:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Para alguns doutrinadores o princípio é denominado como “princípio da função social da propriedade”, pois para estes a função social já engloba a preocupação com a preservação ambiental, conforme previsto da Constituição Federal de 1988. A fim de exemplificar esse contexto, será apresentado o art. 186, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Ou seja, uma das funções sociais da propriedade rural, é utilizar de forma adequada e com responsabilidade os recursos naturais disponíveis, a fim de que estes sejam preservados. Porém, é importante ressaltar que este requisito também deve ser estendido à propriedade urbana, uma vez que a preservação ambiental deve ser instaurada independente da localização do imóvel.

1.3.6 Princípio da Solidariedade ou Equidade Intergeracional

Segundo Frederico Amado (2014, p.99):

Por este Princípio, que inspirou a parte final do caput do artigo 225 da CRFB, as presentes gerações devem preservar o meio ambiente e adotar políticas ambientais para a presente e as futuras gerações, não podendo utilizar os recursos ambientais de maneira irracional de modo que prive seus descendentes do seu desfrute. Não é justo utilizar recursos naturais que devem ser reservados aos que ainda não existem. Na realidade, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável busca a realização deste. Há um pacto fictício com as gerações futuras, que devem também ter acesso aos recursos ambientais para ter uma vida digna, razão pela qual as nações devem tutelar com maior intensidade os animais e vegetais ameaçados de extinção.

Portanto, esse princípio norteia uma equidade entre as atuais gerações e as futuras, logo a geração atual não deve usufruir de todos os recursos de forma descontrolada e irresponsável, gerando assim, danos para as próximas gerações

Conforme Leuzinger e Cureau (2008 apud MEDEIROS e ROCHA, 2014, p.37):

Trata-se do princípio da solidariedade (ou equidade) intergeracional, ou seja, como representantes da geração presente, temos o direito de usufruir os recursos naturais e o dever de preservá-los para as gerações futuras; daí o termo “intergeracional” (entre gerações). A ideia de equidade serve de garantia do benefício ambiental a todas as gerações, não apenas no tempo, mas também no espaço, independentemente de raça, religião, nacionalidade ou condição social.

1.3.7 Princípio do Limite

Segundo Amado (2014, p.103) este princípio pode ser conceituado da seguinte forma:

Cuida-se do dever estatal de editar e efetivar normas jurídicas que instituem padrões máximos de poluição, a fim de mantê-la dentro de bons níveis para não afetar o equilíbrio ambiental e a saúde pública. Realmente, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental é um dos instrumentos para a execução da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme determinado pelo artigo 9.º, I, da Lei 6.938/1981.

Contudo, o princípio do limite, encontra-se previsto no §1º, inciso V do art. 225, Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

A fim de exemplificar a aplicabilidade deste princípio, pode-se citar a Resolução CONAMA 274/2000, que estabelece os padrões de qualidade da água para a balneabilidade (recreação de contato primário) (AMADO, 2014, p.103).

1.4 O BEM JURÍDICO, MEIO AMBIENTE E SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Considerando o fato de que o ser humano é um ser social, pois não vive de forma isolada, associá-lo à coletividade e à natureza é algo natural e inerente a espécie, portanto, o direito não poderia ignorar esse fato. Pensando nisso, a Lei nº 6.938/81, traz o conceito de meio ambiente, como uma situação de equilíbrio entre “as condições, leis, influências e interações de ordem física, química e ecológica” (art.3º, I). Portanto o bem tutelado pelo Direito Ambiental é o estado de equilíbrio entre os meios físico e biológico, responsável por abrigar e reger todas as formas de vida (GRANZIERA, 2012). Precisamente, o ambiente ecologicamente equilibrado, como previsto no art. 225, caput, da CF/88.

É válido ressaltar o que seja o bem jurídico ambiental, neste sentido, o Meio Ambiente, é um bem protegido juridicamente, sendo este, a idealização de uma necessidade social que se reporta ao conjunto das condições da vida humana” (LOBATO, 2007, p.58).

Pensando nessa esfera, o Constituinte originário, preocupado com a importância dada ao meio ambiente pela sociedade mundial, resolveu oferecer um tratamento especial ao mesmo, ao reservar o capítulo VI do título VIII, dentro da Constituição Federal destinado a tratar sobre tal matéria. Essa preocupação se deu em razão do legislador compreender que os problemas ambientais ocorridos no mundo, atingem diretamente o desenvolvimento socioeconômico, além de ser extremamente prejudicial para a vida humana (SAMPAIO, 2010).

Além de oferecer um capítulo direcionado a questão ambiental, a Constituição Federal de 1988, ainda menciona em várias passagens do seu texto, considerações acerca do mesmo, bem como prevê direitos e obrigações para a sociedade e para Estado em relação ao meio ambiente. Ao estabelecer o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal, qualifica-o como bem de uso comum do povo, ou seja, o povo é o beneficiário do uso do meio ambiente (GRANZIERA, 2012). Portanto, o legislador constituinte, compreendeu que todo o ser humano, independentemente de qualquer designação ou qualificação tem direito de viver em um ambiente equilibrado, saudável e apropriado a sua subsistência.

É válido mencionar o duplo entendimento do legislador constituinte. Por um lado, foi trazido para o art.225, da CF/88, uma visão antropocêntrica, uma vez que o meio ambiente é um direito fundamental do ser humano, como um meio de preservar a vida e a sobrevivência da sociedade de forma digna. Entretanto, no decorrer do artigo supracitado, identifica-se a previsão de um direcionamento biocêntrico, ou seja, o legislador constituinte teve a preocupação em harmonizar o ser humano com a sociedade na qual, o mesmo encontra-se inserido. O que vai de encontro com o ensinamento de Milaré (2007, p.147), ao realizar a seguinte observação:

A Constituição de 1988 pode muito bem ser denominada “verde”, tal o destaque (em boa hora) que dá à proteção do meio ambiente. Na verdade, o Texto Supremo captou com indisputável oportunidade o que está na alma nacional — a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza —, traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. A dimensão conferida ao tema não se resume, a bem ver, aos dispositivos concentrados especialmente no Capítulo VI do Título VIII, dirigido à Ordem Social — alcança da mesma forma inúmeros outros regramentos inseridos ao longo do texto nos mais diversos títulos e capítulos, decorrentes do conteúdo multidisciplinar da matéria. A esse texto — tido como o mais avançado do Planeta em matéria ambiental, secundado pelas Cartas estaduais e Leis Orgânicas municipais — vieram somar-se novos e copiosos diplomas oriundos de todos os níveis do Poder Público e da hierarquia normativa, voltados à proteção do desfalcado patrimônio natural do País.

Diante desses aspectos, pode-se afirmar que a constitucionalização do meio ambiente, além de ter sua origem advinda de uma tendência internacional, teve uma maior repercussão com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Portanto, o bem ambiental é um bem de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites estabelecidos pela Constituição, e ainda, é um bem essencial a qualidade de vida (SAMPAIO, 2010). É importante ressaltar que uma

vida saudável reclama a satisfação dos fundamentos democráticos da CF/88, entre eles, o da dignidade da pessoa humana, conforme instituído pelo art.1º, III, da Carta Magna (FIORILLO, 2012, p.191). Logo o bem ambiental é estruturado constitucionalmente pela somatória dos dois fatores, citados anteriormente.

1.5 INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

No que se refere à legislação nacional, cuidado com o meio ambiente ocorria de forma secundária, o meio ambiente não era visto com algo inerente a sobrevivência humana, mas sim era atrelado a saúde pública e a preservação dos recursos naturais, visando apenas o crescimento econômico (SAMPAIO, 2010). Com o passar do tempo, o termo crescimento econômico, foi substituído pelo termo desenvolvimento econômico e a partir daí houve uma abertura na compreensão acerca do meio ambiente, gerando uma preocupação com o mesmo.

Na década de 70, o ordenamento ambiental brasileiro passou a ser observado de forma significativa pelo país, em razão da “devastação da natureza (florestas, águas, minério, etc.), bem como as catástrofes (seca, inundações, desabamentos, etc.), avanço desmesurado da poluição e vários outros fatores” (DIÓGENES JÚNIOR, 2012). Neste período foi realizada a Conferência de Estocolmo, que foi um marco no pensamento do século XX, ao considerar a variável ambiental em todas as atividades humanas. Segundo Granziera (2012, p.35):

Essa ideia fundamental foi tomando corpo à medida que os países estruturaram uma legislação ambiental, estabelecendo regras para que a atividade econômica não causasse danos irreparáveis ao meio ambiente, desafio a ser enfrentado por toda humanidade.

A Declaração de Estocolmo estabeleceu 27 princípios que resumem as principais preocupações com o desenvolvimento e o meio ambiente, que constitui uma relevante fonte do direito ambiental brasileiro, sendo estas: “[...] o meio ambiente como direito humano; o desenvolvimento sustentável; a proteção da biodiversidade, a luta contra a poluição, o combate à pobreza, planejamento, desenvolvimento ecológico [...] (GRANZIERA, 2012, p.36), entre outros. Tal declaração contribuiu para uma maior proteção do meio ambiente, e conseqüentemente produziu reflexos na atual Constituição Federal.

Na década de 80, surge no ordenamento infraconstitucional, a elaboração da Lei nº 6938/81 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que proporcionou uma maior atenção ao meio ambiente, bem como estabeleceu maior valor ao objeto protegido.

Com a Constituição Federal de 1988, o meio ambiental passou a ser essencialmente um direito constitucional, a Carta Magna trouxe inovações em relação as antigas constituições, que proporcionou grandes conquistas para a proteção ambiental.

Segundo Diógenes Júnior (2012) a Constituição Federal de 1988 “separou um capítulo próprio em seu conteúdo para a matéria ambiental [...] elevando o meio ambiente como bem específico e autônomo digno de ser taxado de direito fundamental do ser humano”. E em razão desses aspectos a referida Constituição foi intitulada pela doutrina de Constituição Verde, devido a abrangência dos seus textos, sendo considerado um dos mais completos e avançados do mundo, no que se refere a proteção ambiental.

É importante enfatizar o surgimento de outras leis que tratam sobre a questão ambiental, dentre elas:

- O Decreto nº 3179/99 – Lei de Crimes Ambientais, que estabeleceu punições penais e administrativas para pessoas ou empresas que causam danos à natureza, como o caso de degradação, poluição da água, morte de animais silvestres, corte ilegal de árvores.

- A Lei nº 9985/2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SUNC, que definiu normas e critérios para a elaboração e funcionamento das Unidades de Conservação Ambiental;

- Medida Provisória nº 2186-16/2001, que dispôs sobre o acesso ao patrimônio genético e ambiental, bem como a divisão dos benefícios derivados.

- Lei nº 11.105/2005 – Lei de Biossegurança: determinou sistemas de fiscalização sobre as mais variadas atividades que envolvam organismos que foram modificados geneticamente.

- Lei nº 11.284/2006: esta lei trouxe normas ao sistema de gestão florestal em áreas públicas, bem como criou um órgão regulador, chamado Serviço Florestal Brasileiro, e o Fundo de Desenvolvimento Florestal.

- Lei nº 11.516/2007: que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, alterando determinadas leis e Medidas Provisórias;

- Lei nº 11.794/2008 que regulamentou o inciso VII, § 1º do art. 225 da Constituição Federal, instituindo procedimentos adequados para o uso científico de animais.

- Lei nº 11.828/2008: que trata sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras

- Lei nº 11.959/2009: que versa sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências;

- Medida Provisória nº 458/2009: que implementou novas normas, com o intuito de regularizar as terras públicas na região da Amazônia.

2 DANO

Antes de adentrar no assunto sob o viés propriamente ambiental, é importante trazer algumas considerações acerca do dano. Primeiramente, é válido reforçar que “sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente” (GONÇALVES, 2014, p.423). O dano pode se apresentar dividido em dois tipos distintos, são eles: O dano patrimonial, que refere-se ao material e o dano extrapatrimonial, relacionado a moral.

Para Azevedo (2012, p.238): “[...] A palavra dano tem extensão ilimitada de sentido, representando o resultado de qualquer espécie de lesão (moral, religiosa, econômica, política etc”. Porém, na seara jurídica, o dano relaciona-se mais com os prejuízos de ordem econômica e moral. Assim, toda vez que uma pessoa tiver o seu patrimônio reduzido estará experimentando um dano material, que dentro do Direito pátrio refere-se a redução dos bens materiais. No caso dos danos morais, a vítima por ato ilícito de outrem, experimentou uma “dor” considerável, com ou sem perda do patrimônio.

De acordo com Diniz (2014, p.56):

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão. Para que haja pagamento da indenização pleiteada é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundados não na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica.

Portanto, o dano pode ser compreendido como todo o tipo de prejuízo a um determinado bem jurídico, causado por omissão de uma terceira pessoa, que lesione um bem jurídico protegido, gerando obrigação de reparação.

2.1 DANO AMBIENTAL

No que se refere ao dano ambiental propriamente dito, este não possui definição legal. A legislação brasileira aborda os seguintes termos: poluidor, degradação ambiental e poluição. Sendo assim, a Lei nº 6.938/81 que refere-se a Política Nacional do Meio Ambiente, institui no seu art. 3º, inciso IV, que poluidor “é a

pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. No que tange a degradação ambiental, o inciso II, do mesmo artigo a estabelece como uma “alteração adversa das características do meio ambiente”. A definição legal de poluição trazida pelo art. 3º, da Lei nº 6.938/81, institui que Poluição, é “a degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que direta ou indiretamente:”

- a) prejudicam a saúde e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (art. 3º, III, BRASIL, 1981).

Percebe-se então que a legislação traz uma definição de poluidor como a pessoa física ou jurídica, logo este é um degradador do meio ambiente, ou seja, a pessoa que modifica as características do ambiente de forma adversa. Assim, a abordagem legal atribuída aos conceitos jurídicos aqui apresentados, possibilita o entendimento de que a poluição não se restringe à modificação do meio natural, logo, o meio ambiente engloba tanto o natural, quanto o cultural e o artificial.

Neste sentido, é percebido que a legislação ambiental pátria oferece elementos que indicam a definição de dano ambiental, porém é a doutrina que realizou um estudo mais específico e aprofundado sobre o assunto, principalmente em relação à sua caracterização. Portanto, o dano ambiental pode ser conceituado como “a lesão aos recursos ambientais, com a conseqüente degradação-alteração adversa ou *in pejus* do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental” (MILARÉ, 2012, p.421).

Diante desse contexto, pode-se afirmar que o dano ambiental “é quando há uma lesão ao equilíbrio ecológico (bem jurídico ambiental) decorrente de afetação adversa dos componentes ambientais” (RODRIGUES, 2016, p.390). Tal lesão, pode causar um desequilíbrio ao ecossistema, seja ele social ou natural, porém isso ocorre sempre a partir da lesão ao equilíbrio ecológico, que é um bem juridicamente tutelado pela seara do Direito Ambiental.

Para Leite e Ayala (2015, p.98) dano ambiental pode ser conceituado como:

Toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros,

tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.

Haja vista, que o dano pode ser patrimonial ou moral, assim também é o dano ambiental. No que se refere ao dano patrimonial, este é exigido a reparação ou indenização do bem ambiental lesado. Acerca do dano moral ambiental, este refere-se a todo prejuízo não econômico ocasionado ao indivíduo ou a sociedade, em razão da lesão ambiental.

Complementando tal entendimento, Délton W. Carvalho (2008 apud MEDEIROS; ROCHA, 2014, p.86), afirma que de forma simultânea os danos podem ser natureza individual e coletiva, patrimonial e extrapatrimonial, e nenhuma característica exclui a outra. Conforme explicitado no quadro abaixo:

Dano ambiental individual (reflexo)	Danos que lesam por “ricochete” a esfera do indivíduo em seu patrimônio ou sua saúde. Atingem o ambiente de forma imediata e o indivíduo de forma mediata.
Dano ambiental coletivo	Danos concernentes ao ambiente em si, sem a necessidade de qualquer comprovação de existência de danos à esfera privada dos seres humanos.
Dano ambiental patrimonial	Dano ao ambiente em que a propriedade é bem de uso comum do povo.
Dano ambiental extrapatrimonial (moral)	Danos que causam prejuízo de natureza não patrimonial, imateriais, ocasionados ao indivíduo ou à sociedade.

Quadro 1. Natureza do dano.

Fonte: Medeiros e Rocha (2014, p.85-86).

Considerando as particularidades abordadas acima, e analisando os ensinamentos trazidos por Tessler (2000 apud MEDEIROS E ROCHA, 2014) pode-se afirmar que o dano ambiental, é toda a degradação que impacte o indivíduo em sua totalidade, ou seja, na saúde, na segurança, em suas práticas sociais e econômicas; que abrange as vidas não humanas, ou seja, a vida animal e vegetal e o meio ambiente em si, sob os mais amplos pontos de vista.

E uma vez que a reparação do dano ambiental será objeto de persecução por meio de ação própria movida pelo MP, caberá ao advogado ambiental atuar de forma a orientar e defender o cliente, mas nunca emprestar concurso aos que atuam contra

a ética, a honestidade e a preservação do ambiente que estão inseridos, como será melhor analisado no tópico a seguir

2.2 REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

É importante ressaltar que o princípio da reparação do dano é adotado no ordenamento jurídico nacional, onde o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente, encontra-se instituído no artigo 225, §3º da Constituição Federal de 1988 que prevê que “As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de reparar os danos causados”. E no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 6938/81, que traz a seguinte previsão: “à imposição, ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Conforme as previsões trazidas pelos dispositivos supracitados, compreende-se que quando ocorre um dano ambiental, a reparação deste dano se dá de forma integral. A legislação ambiental por sim, elenca duas formas distintas de ressarcimento do dano ambiental, sendo estas: a reparação ou substituição do bem ambiental lesado e a indenização pecuniária (LEITE; AYALA, 2015, p.207).

Cabe ressaltar, que os tipos de reparação do dano ambiental seguem uma ordem hierárquica. De início, procura-se recuperar o meio ambiente lesado; em seguida, a aplicação da indenização pecuniária (quando impossível a reprecinação). Logo, a principal opção da responsabilidade civil ambiental, é prevenir que o dano ambiental ocorra, bem como reintegrar o meio ambiente que sofreu danos.

O dano ambiental pejora os recursos naturais que existem e promove responsabilidade patrimonial e extrapatrimonial, e, na ocorrência do dano, quem causou tem o dever de repará-lo. Objetiva-se pela restauração *in natura* do dano, que encontra-se submetida a parâmetros de proporcionalidade, em casos desta não ser possível, deverá ser realizada a compensação ecológica, cujo objetivo é restabelecer o patrimônio ecológico proporcional, por meio de área diversa da que foi danificada (CARDIN; BARBOSA, 2008). Ainda os doutrinadores, enfatizam que a compensação pecuniária “é residual e cumulativa, quando as anteriores não forem possíveis ou insuficientes” (CARDIN; BARBOSA, 2008, p.155). Salvo os danos individuais ao meio

ambiente, os demais valores recebidos com a indenização, serão direcionados a um fundo público, que administrá-lo.

Diante desses aspectos, compreende-se que a indenização é uma das formas de compor o dano resultado do dano ambiental, no entanto, esta pode não ser colocada como a principal função do Princípio do Poluidor-pagador, tampouco do sistema de reparação. De acordo com Dias (2011, p.76):

Não obstante o seu caráter subsidiário, a indenização em dinheiro não é a mais frequente, dada às dificuldades postas, na prática, à reparação natural pelas circunstâncias e, notadamente, em face do dano, pela impossibilidade de restabelecer, a rigor, a situação anterior ao evento danoso.

Portanto, nem todo dano ambiental pode ser reparado, pois em regra, estes são irreparáveis e infungíveis. Pensando neste aspecto é que a prevenção dos danos ambientais são priorizados. Se há a possibilidade de quantificar os custos do dano ambiental, certamente será difícil fazer com que volte ao seu estado natural.

Para Sedim (1998 apud COLOMBO, 2010), optar por conservar o equilíbrio ambiental pode soar como sendo o último fim do direito ambiental, ou seja, uma orientação essencial e uma síntese de todos os seus pressupostos dogmáticos. O que evidencia, que existe uma preferência em recuperar o meio ambiente, por meio da indenização pecuniária, em virtude da tutela ambiental ter como fundamento, conservar e manter a situação do meio ambiente. Em virtude desse fato, é preciso ter conhecimento da viabilidade da restauração do bem ambiental que foi danificado.

Desta forma, a primeira ação a ser feita é averiguar se depois da aplicação da medida de restauração, há ainda o dano ambiental, pois conforme o princípio da reparação, é buscado a extinção do dano. Assim, para que a reparação seja realizada de modo satisfatório e eficaz, é necessário observar três requisitos fundamentais, sendo eles: “a capacidade de auto-regeneração, capacidade de auto-regulamentação e a capacidade funcional” (FERREIRA, 2004 apud LEITE; AYALA, 2015, p.142).

Diante desse contexto, entende-se que a advocacia ambiental orienta como atuar sobre os bens ambientais, tendo em vista o princípio da prevenção, a fim de evitar o dano, e nos casos em que haja a ocorrência de alguma conduta que degrade o meio ambiente, é necessário buscar a reparação.

3 DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO

3.1 PRINCÍPIOS

Princípios são ideias preponderantes de um sistema, que conduzem comportamentos e podem ainda indicar caminhos a serem seguidos. Segundo Rodrigues (2016) “os princípios, especialmente com o advento do chamado pós-positivismo, são hoje reconhecidos como verdadeiras normas jurídicas”

Dentre os já mencionados princípios básicos do Direito Ambiental, no subcapítulo 1.3 da presente pesquisa, podemos encontrar os princípios do Poluidor e Usuário-Pagador. Tratam-se de princípios maiores que se subdividem em dois subprincípios, que dele decorre diretamente e que lhes dão mais concretização. São eles: Princípio da Prevenção e Princípio da Precaução (AMADO, 2014).

O princípio da prevenção constitui umas das mais importantes premissas do Direito Ambiental, tendo em vista que sua importância está diretamente ligada ao fato de que, ocorrido o dano ambiental, dificilmente a reparação será efetiva (SIRVINSKAS, 2015).

Sobre o vocábulo prevenção, Marcelo Abelha Rodrigues (2016, p. 315) ressalta que este se liga “à ideia de cautela, de cuidado, ou seja, de uma conduta tomada no sentido de evitar o dano ambiental”.

A prevenção consiste em impedir a superveniência de danos ao meio ambiente por meio de medidas preventivas, que são elaboradas antes da realização de uma obra ou de uma atividade (GRANZIERA, 2011).

Uma espécie que se torna extinta, uma floresta desmatada, por exemplo, podem ser considerados como um dano irreparável, irreversível, considerando a impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e seus componentes ambientais que anteriormente apresentavam-se em profundo e incessante equilíbrio (RODRIGUES, 2016).

Trata-se de princípio expresso no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, que institui a coletividade e ao Poder Público o dever da proteção e da preservação ambiental, com o intuito de proporcionar o equilíbrio ecológico, para a geração atual e para as futuras.

Além disso, a Lei nº 6.938/81 consagra o princípio da prevenção ao dispor no artigo 4º que a Política Nacional do Meio Ambiente tem como objetivo o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais e a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Portanto, a existência de uma análise prévia dos impactos que uma determinada atividade possa causar ao meio ambiente, é possível prevenir adotando-se medidas compensatórias e mitigadoras. Assegura-se assim que a atividade se realize sem causar danos ao meio ambiente através de um estudo prévio do impacto que ela pode causar (AMADO, 2014).

Assim sendo, o princípio da prevenção estabelece que a partir do momento em que se tenha conhecimento do risco ambiental de determinada atividade, esta não poderá ser desenvolvida (SIRVINSKAS, 2015); justamente porque, caso ocorra qualquer dano ambiental, sua reparação é praticamente impossível. São raras as situações nas quais se pode reparar totalmente o dano causado.

Dessa forma, sabendo-se que uma atividade “pode causar danos ao meio ambiente, atua o princípio da prevenção, para impedir que o intento seja desenvolvido” (RODRIGUES, 2016, p. 316).

Quanto ao princípio da precaução, importante ressaltar que é um princípio distinto do princípio da prevenção. Sua preocupação principal não é evitar o dano ambiental, mas evitar qualquer risco de dano ambiental que possa decorrer da atividade (VIANNA, 2009).

Rodrigues (2016, p. 316) ressalta que “a intenção não é apenas evitar os danos que se sabe que podem ocorrer (prevenção), mas também evitar qualquer risco de sua ocorrência (precaução)”. Logo, a finalidade deve ser prevenir e precaver qualquer ocorrência de dano. Pretende-se evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos em que há incerteza sobre a potencial degradação que possa ocorrer.

Havendo dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente que qualquer conduta pode causar, o princípio da precaução busca proteger o meio ambiente de um risco futuro (SIRVINSKAS, 2015).

Nesse sentido, podemos citar o item 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Através do princípio da precaução impede-se que a incerteza científica de ser ou não uma atividade poluente milite contra a qualidade ambiental. Evita-se que futuramente perceba-se que uma conduta não deveria ter sido permitida e lamenta-se o dano ambiental ocorrido (FIORILLO, 2012). Percebe-se, dessa forma, que o “princípio da precaução tem uma finalidade ainda mais nobre do que a própria prevenção” (RODRIGUES, 2016, p. 317).

A prevenção relaciona-se com a adoção de medidas que reparem ou evitem danos ambientais previsíveis, enquanto a precaução age prevenindo, mas, antes disso, evitando-se o próprio risco ainda imprevisto.

3.2 A IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO

Havendo risco de ocorrência de dano ambiental, as medidas que buscam evitar a efetivação do dano devem ser realizadas de imediato. Assim entende a Declaração do Rio de Janeiro/1992, a Convenção de Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro sobre a Mudança do clima. De acordo com tais documentos internacionais, as medidas de prevenção devem ser aplicadas imediatamente, não devem ser postergadas (MACHADO, 2014).

Conforme preleciona Paulo Affonso Leme Machado (2014, p.107), “postergar é adiar, deixar para depois, é não fazer agora, é esperar acontecer”.

Paulo Affonso Leme Machado (2014, p. 107) defende que:

A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar no futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo.

A precaução age a fim de que se impeçam eventuais prejuízos ambientais, mesmo que sejam incertos. Quando se trata de danos ao meio ambiente, é melhor agir no presente para que não haja lastimas e lamentações futuras.

Desse modo, com a realização imediata das medidas de prevenção e precaução no tempo certo, evitam o dano ambiental.

3.3 O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO FRENTE AO DANO AMBIENTAL

Os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos. O princípio da prevenção está voltado ao momento anterior à consumação do dano ao meio ambiente, ao momento do mero risco.

Segundo Leuzinger e Cureau (2002 apud MEDEIROS; ROCHA, 2014, p. 33) “o princípio da prevenção é aquele que “determina sejam tomadas medidas para afastar ou, ao menos minimizar os danos causados ao ambiente natural em virtudes de atividades humanas”.

O princípio da prevenção parte do binômio conhecer e prevenir. Os riscos e impactos ao meio ambiente já são conhecidos pela ciência, ou seja, já se sabe o risco que a atividade humana pode acarretar ao meio ambiente e, em face disso, tomam-se medidas a fim de prevenir que mais danos aconteçam (MEDEIROS; ROCHA, 2014).

A adoção de medidas apropriadas, ditas preventivas, antes de uma atividade humana consistem em impedir a superveniência de danos ao meio ambiente (GRANZIERA, 2011).

Um exemplo de aplicação do princípio da prevenção é a exigência de estudo ambiental para que se conceda o licenciamento da atividade, certificando-se de que esta não causará degradação ambiental.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental foi fixado pela Lei nº 6.938/81 como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (GRANZIERA, 2011).

Além disso, encontra-se previsto no artigo 225, inciso IV da Constituição Federal, dispondo que:

Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade (BRASIL, 1988).

Dessa forma, chega-se a conclusão de que é melhor que o dano ambiental não ocorra do que ele ocorrer e precisar ser reparado. A reparação, indenização e punição aos danos devem ser os últimos recursos levado a efeito pelo direito ambiental. Deve-se, antes de qualquer medida, buscar prevenir eventuais danos.

Assim, “o princípio da prevenção será aplicado mediante os impactos ambientais conhecidos, de forma que se possam estabelecer medidas a fim de prevenir e evitar danos ambientais” (FARIAS, 2006).

Trata-se de medida para evitar diretamente o risco, tendo por finalidade se evitar o perigo concreto (cientificamente comprovado).

3.4O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO FRENTE A ATUAÇÃO EMPRESARIAL

A função do direito ambiental é nortear as atividades humanas, ora impedindo os limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, a fim de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, responsabilizando e penalizando os transgressores das normas (GRANZIERA, 2011).

O empreendedor deve absorver, ao menos em parte, o custo social que a poluição e a degradação decorrentes de sua atividade causam à sociedade, ainda que respeite os padrões e limites legalmente fixados (GRANZIERA, 2011).

O princípio da prevenção, bem como os princípios da precaução e do poluidor-pagador, vem fundamentar a necessidade de o empreendedor atuar preventivamente. Ou seja, deve o empreendedor investir em cuidados necessários para que sua atividade não cause efeitos danosos à sociedade (MEDEIROS; ROCHA, 2014).

Analisando as leis e regulamentos que regem o uso dos recursos ambientais, é possível verificar que seu objetivo precípua é manter o equilíbrio entre os meios físicos e bióticos, conservando esses elementos equilibrados. Porém, não se pode deixar de licenciar novas atividades e empreendimentos com o fim de minimizar os efeitos deletérios e compensar os danos eventuais (AMADO, 2014).

A legislação impõe compensações e mitigação dos impactos quando da implantação de uma nova atividade, com base no princípio da prevenção. Caso não haja certeza quanto aos efeitos deletérios que poderão ocorrer futuramente, durante o desenvolvimento da atividade o empreendedor deve aplicar o princípio da precaução (GRANZIERA, 2011).

Corroborando com essa ideia, o artigo 35, da Lei nº 9.985/2000 estabelece ao empreendedor o pagamento de um percentual do custo do empreendimento, a fim de que seja aplicado na implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral. Trata-se de medida que visa compensar a perda difusa da biodiversidade causada pela nova atividade do empreendedor.

Conforme estabelece a legislação ambiental, em se tratando de proteção à qualidade do meio ambiente, prioritariamente deve-se buscar a prevenção. O princípio do poluidor-pagador possui duas vertentes: a reparação do dano causado e, antes dela, a prevenção para que o dano não venha a ocorrer (ANTUNES, 2014).

Com base nisso, o empreendedor é obrigado a cumprir a legislação ambiental, envidando, para isso, todos os esforços necessários, inclusive investimentos para evitar o dano. A prevenção deve ser medida obrigatória a ser cumprida pelo empreendedor (REIS, 2011).

Com os riscos de dano ao meio ambiente sendo identificados de forma antecipada, podem-se reduzir as consequências ou até mesmo eliminar as causas (MERCADO EM FOCO, 2017).

Segundo o site do Mercado em Foco, para intensificar as medidas de proteção, os gestores ambientais, com operações de monitoramento e identificação de zonas de riscos, devem elaborar planos de ações de forma a antecipar e prevenir as situações que podem causar impactos negativos ao meio ambiente.

Dentre as medidas a serem tomadas, podemos citar (MERCADO EM FOCO, 2017):

- A instalação de redes de esgoto e saneamento para a proteção das águas marinhas e territoriais;
- Captação de lixos, resíduos e embalagens que causam efeitos devastadores em todos os ambientes naturais;
- Eliminação de depósitos, lixeiras, aterros de resíduos sólidos e esgotos a céu aberto;
- Monitoramento do uso do solo e da exploração dos recursos naturais;
- Controle da poluição atmosférica, através do combate às fontes de poluição que afetam a ecologia natural;

- Conservação e valorização dos recursos e do patrimônio natural e paisagístico;
- Promoção do desenvolvimento sustentável às atividades geradoras de riqueza e que contribuam para a valorização dos recursos naturais.

Desse modo, deve a empresa identificar as medidas a serem tomadas de forma a prevenir a ocorrência do dano ambiental. Havendo assim uma análise prévia dos impactos que uma determinada atividade possa causar ao meio ambiente, é possível preveni-los adotando-se medidas compensatórias e mitigadoras, ou até mesmo evitando que o dano seja causado.

3.5 O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO FRENTE AO DANO AMBIENTAL

O princípio da precaução está diretamente ligado à busca da proteção do meio ambiente e a integridade da vida humana. Busca-se um ato antecipado à ocorrência do dano ambiental (BOHNERT, 2007).

Não deve apenas ser considerado o risco eminente de uma determinada atividade, mas sim os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos (BOHNERT, 2007).

Conforme aponta Machado (2014, p.95):

[...] os riscos são reais e irreais ao mesmo tempo. De um lado, existem ameaças e destruições que são já bem reais: a poluição ou a morte das águas, a desapareção de florestas, a existência de novas doenças, etc. Do outro lado, a verdadeira força social do argumento do risco reside justamente nos perigos de que se projetam para o futuro. Na sociedade do risco, o passado perde sua função determinante para o presente. É o futuro que vem substituí-lo e é, então, alguma coisa inexistente, de construído, que se torna a 'causa' da experiência e da ação no presente.

Este princípio determina que não se licencie uma atividade, toda vez que não se tenha certeza de que ela não causará danos irreversíveis ao meio ambiente. A ausência de certeza científica não deve servir de pretexto para a procrastinação de adoção de medidas que visem prevenir a ocorrência do dano (GRANZIERA, 2011).

O princípio da precaução garante a preservação das condições mínimas de qualidade ambiental, necessárias ao equilíbrio da vida. A aplicação desse princípio é

enxergar um pouco mais longe, a fim de proteger as gerações futuras (GRANZIERA, 2011, p. 63).

Assim, o princípio da precaução visa prevenir por não se saber quais as consequências e reflexos que determinada atividade poderá gerar ao meio ambiente. Trata-se de medida para evitar o mero risco, a fim de evitar o perigo abstrato (dano não comprovado cientificamente, mas que sua ocorrência seja provável).

3.6O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO FRENTE A ATUAÇÃO EMPRESARIAL

“O termo precaução significa o que se faz por prevenção, para evitar qualquer mal; prudência; cautela” (GRANZIERA, 2011, p. 62).

Trata-se de medida antecipada de visa prevenir o mal. Protege o meio ambiente para as atuais e futuras gerações.

A precaução caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco desconhecido, se preocupando com o risco incerto. A incerteza científica deve militar em favor do meio ambiente e da saúde (*in dubio pro natura ou salute*) (AMADO, 2014).

Nesse sentido, Amado dispõe que (2016, p. 85):

[...] se determinado empreendimento puder causar danos ambientais sérios ou irreversíveis, contudo inexistir certeza científica quanto aos efetivos danos e a sua extensão, mas há base científica razoável fundada em juízo de probabilidade não remoto da sua potencial ocorrência, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população.

Dessa forma, o empreendedor poderá ser compelido a adotar medidas de precaução a fim de elidir ou reduzir os riscos ambientais. Em casos extremos, é recomendado que o Poder Público não libere a atividade supostamente impactante (AMADO, 2014).

Até que haja uma evolução científica a fim de melhor analisar a natureza e a extensão dos potenciais males ambientais, é possível que seja negado o licenciamento a determinada atividade (AMADO, 2014).

Em casos em que a licença é liberada, a empresa deve agir de forma a elidir ou reduzir os riscos ambientais.

Os empreendedores de um projeto devem necessariamente implementar as medidas de proteção do meio ambiente. A preocupação principal dos empreendedores na aplicação dessas medidas não deve ser o de evitar o dano ambiental, mas o de evitar qualquer risco de dano ambiental (ANTUNES, 2014).

Reis (2011, p.2) cita que a aplicação do princípio da precaução, gira em torno de sete ideias fundamentais de concretização, sendo elas:

I – Perante a ameaça de danos sérios ao ambiente, ainda que não existam provas científicas que estabeleçam um nexo causal entre uma atividade e os seus efeitos, devem ser tomadas as medidas necessárias para impedir a sua ocorrência.

II – Possibilidade de inversão do ônus da prova, cabendo àquele que pretende exercer uma dada atividade ou desenvolver uma nova técnica demonstrar que os riscos a ela associados são aceitáveis.

III – In dubio pro ambiente ou in dubio contra projectum.

IV – Concessão de um espaço de manobra ao ambiente, reconhecendo que os limites de tolerância ambiental não devem ser forçados, ainda menos transgredidos.

V – Exigência de desenvolvimento e introdução de melhores técnicas disponíveis.

VI – Preservação de áreas e reservas naturais e a proteção das espécies.

VII – Promoção e desenvolvimento da investigação científica e realização de estudos completos e exaustivos sobre os efeitos e riscos potenciais de uma dada atividade.

A empresa deve tomar medidas a fim de impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, promovendo a promoção de estudos sobre os efeitos e riscos da atividade e promover a preservação e proteção do meio ambiente. Não pode ainda transgredir os limites de tolerância ambiental (ANTUNES, 2014).

O princípio da precaução tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Deve tal princípio ser aplicado a fim de preservar não só a gerações presentes, mas também as futuras.

Existindo dúvida sobre a possibilidade futura de dano ao homem e ao meio ambiente, a solução deve ser favorável ao ambiente (REIS, 2011).

O Estudo do Impacto ambiental é um instrumento que pode ser utilizado pelas empresas para a aplicação do princípio da precaução. Este enumera critérios

estabelecidos para analisar a viabilidade ambiental de um empreendimento ou atividade, considerando-se os riscos que poderão ser tolerados (RODRIGUES, 2016)

O objetivo do Estudo do Impacto Ambiental é descrever os impactos ambientais previsíveis em decorrência de referida atividade, dando alternativas que sejam apropriadas para dirimir impactos negativos sobre o ambiente (REIS, 2011).

Dessa forma, a empresa deve agir de forma a dirimir os impactos negativos sobre o meio ambiente.

De acordo com Aragão, a medida a ser adotada na precaução deve ser proporcional, coerente e precária (apud AMADO, 2014, p. 87). Proporcional na medida em que, caso o risco da atividade seja muito elevado, pode ser a atividade interdita e nos casos em que o risco é reduzido, basta que o público/população que poderá ser atingida venha a ser informada (RODRIGUES, 2016).

Nos casos em uma atividade tenha um risco muito elevado de degradação ambiental, tal atividade pode vir a ser interdita ou não liberada pelo Poder Público.

A medida deve ainda ser coerente, tendo em vista que a medida deve ser de âmbito e natureza comparáveis às medidas já tomadas em domínio equivalentes (AMADO, 2014). Não podem assim, as medidas excederem aquilo que se pretende precaver ou prevenir.

Por fim, devem ainda ser precárias, na medida em que devem ser revistas periodicamente à luz do progresso científico e sempre que necessário essas medidas devem ser alteradas (RODRIGUES, 2016). Ou seja, as medidas devem ser revistas a fim de saber se realmente estão evitando danos ao meio ambiente.

Desse modo, podemos concluir que as empresas devem tomar medidas a fim de impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, precavendo-se de qualquer dano que possa decorrer da atividade. A promoção de estudos sobre os efeitos e riscos da atividade e a promoção da preservação e proteção do meio ambiente são medidas necessárias e que periodicamente devem ser alteradas a fim de apartar-se aos novos progressos científicos.

4 A ADVOCACIA EM FAVOR DO MEIO AMBIENTE

4.1 O ADVOGADO SEGUNDO O CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB

A ética profissional é um tema bastante abordado na atualidade, e isso se dá em virtude da evolução das ciências, que tem como objetivo principal, investigar os ramos ainda desconhecidos pela sociedade. No que se refere ao exercício da advocacia, é importante ressaltar a estreita relação entre a ética e o direito, levantada por Vázquez (2009, p.36):

[...] também a teoria do direito pode trazer semelhante contribuição, graças a sua estreita relação com a ética, visto que as duas disciplinas estudam o comportamento do homem como comportamento normativo. De fato, ambas as ciências abordam o comportamento humano sujeito a normas, ainda que no campo do direito se trate de normas impostas com um caráter de obrigação exterior e, inclusive, de maneira coercitiva, ao passo que na esfera da moral, as normas, embora obrigatórias, não são impostas coercitivamente.

Lôbo (2017) discorre em sua obra sobre a diferença entre a ética geral e a ética profissional. Segundo o doutrinador, a ética voltada para a advocacia, transforma-se em norma jurídica. Em virtude desse aspecto, é de grande relevância transcrever os ensinamentos trazidos por Lôbo (2017, p.181):

A ética profissional é parte da ética geral, entendida como ciência da conduta. Este não é o espaço apropriado para a discussão da milenar tensão entre a ética e o direito, um dos principais objetos da reflexão da filosofia jurídica. Nosso campo de atenção é o da objetivação da ética profissional, em que se denomina deontologia jurídica, ou estudo dos deveres dos profissionais do direito, especialmente dos advogados, porque de todas as profissões jurídicas a advocacia é talvez a única que nasceu rigidamente presa a deveres éticos. A deontologia (termo criado por Jeremias Bentham (1748 – 1832), com sentido utilitarista; o sentido atual deve-se a Rosmini), ao lado da deontologia (estudo dos direitos profissionais), integra o todo da ética. A etimologia da palavra esclarece seu sentido: deontos significa o dever de fazer; logos significa discurso sobre essa matéria.

A ética profissional não parte de valores absolutos ou atemporais, mas consagra aqueles que são extraídos do senso comum profissional, como modelares para a reta conduta do advogado. São tópicos ou topoi na expressão aristotélica, ou seja, lugares-comuns que se captam objetivamente nas condutas qualificadas como corretas, adequadas ou exemplares; não se confundem com juízos subjetivos de valor. Quando a ética profissional passa a ser objeto de regulamentação legal, os topoi convertem-se em normas jurídicas definidas, obrigando a todos os profissionais.

Neste sentido, a ética geral é a seara da filosofia que aborda as distintas morais. Enquanto a ética profissional se preocupa com a reflexão acerca do comportamento do profissional sob a ótica de sua profissão.

No que se refere a advocacia, a ética profissional passou por uma detalhada normatização, que visou estabelecer os deveres do profissional da advocacia. Portanto, a ética do advogado é regida pelo Código de Ética e Disciplina do Conselho Federal da Organização dos Advogados do Brasil.

Conforme os ensinamentos de Lôbo (2017, p.182):

A ética profissional impõe-se ao advogado em todas as circunstâncias e vicissitudes de sua vida profissional e pessoal que possam repercutir no conceito público e na dignidade da advocacia. Os deveres éticos consignados no Código não são recomendações de bom comportamento, mas normas jurídicas dotadas de obrigatoriedade que devem ser cumpridas com rigor, sob pena de cometimento de infração disciplinar punível com a sanção de censura (art. 36 do Estatuto) se outra mais grave não for aplicável. Portanto, as regra deontológicas são regras providas de força normativa; a lei (o Estatuto), o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os provimentos são suas fontes positivas, às quais se agregam, como fontes secundárias, a tradição, a interpretação jurisprudencial e administrativa, a doutrina, os costumes profissionais. A aplicação da deontologia profissional deve levar em conta a superação da exclusividade da oposição cliente-adversário por uma nova lógica que inclua o papel crescente do advogado em atuação preventiva e extrajudicial, como conselheiro, Assessor e formulador de atos, projetos e programas de natureza jurídica. Ao advogado que elabora um ato jurídico ou orienta empresa ou consumidor em relação de consumo, por exemplo, não se aplicam as regras deontológicas tradicionais de duelo pretoriano, de sigilo, de qualidade do trabalho, de ética da responsabilidade, de independência técnica.

Vale ressaltar que as últimas linhas supracitadas, referem-se à atuação do advogado como consultor, o que deixa evidente que, nada obstante a ética a ser observada, seja diverso daquela que é exigida ao advogado que confronta uma lide com um colega de profissão, esta por sua vez, é sempre necessária.

Segundo Moreira (2010, p.36), os deveres primordiais do advogado são: “a probidade, independência, moderação e urbanidade”. Logo, correspondem às imposições invariáveis que pertencem a responsabilidade do profissional do direito. Portanto, é dever do advogado semear suas virtudes profissionais, bem como a sua formação integral por meio do estudo e do atendimento às regras morais. Tal concepção, incidirá em propor possíveis soluções que estejam atreladas ao bem-estar da coletividade, nos mais variados aspectos. Sendo possível, avaliar e analisar suas habilidades, competências e experiência jurídica (COSTA, 2005).

Conforme o art. 3º do Código de Ética e Disciplina da OAB “o advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos”.

De acordo com o art. 2º, parágrafo único do Código de Ética e Disciplina da OAB, é dever do advogado:

- I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;
- II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- III - velar por sua reputação pessoal e profissional;
- IV - empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- V - contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;
- VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;
- VII - desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;
- VIII - abster-se de:
 - a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;
 - b) vincular seu nome a empreendimentos sabidamente escusos;
 - c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
 - d) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste;
 - e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;
 - f) contratar honorários advocatícios em valores aviltantes.
- IX - pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;
- X - adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça; XI - cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe;
- XII - zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia;
- XIII - ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados.

No que se refere aos deveres deste profissional, foi vislumbrado uma quantidade significativa de incisos que são na verdade, princípios introduzidos em um conjunto normativo de conteúdo pragmática, no sentido de executar ou não executar uma conduta que prejudique o seu profissional, à justiça, à sociedade e principalmente o seu cliente.

A Lei nº 8.906/1994, que versa sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, regulamenta a atividade dos profissionais da seara do direito. Disciplinando a atividade profissional da advocacia no Brasil, instituído os direitos e

deveres do advogado, bem como os fins e organização, além da estrutura e composição organizacional da Ordem dos Advogados do Brasil.

O advogado é um profissional liberal e, em virtude disso, não é obrigado a defender causas que contrariam as suas teses públicas. Entretanto, este poderá, “deixar de patrocinar causas que tenha impedimentos pessoais ou que seu colega de escritório patrocine a parte contrária” (MOREIRA, 2010 apud NALINI, 1997, p. 44).

Diante desses aspectos, compreende-se que uma vez que existe a responsabilidade ambiental da empresa, caberá ao advogado exercitar sua função com boa-fé, dignidade, decoro e destemor, como será visto em capítulo posterior deste texto.

O art. 33, da Lei 8906/94, institui que o advogado tem o dever de cumprir o que está estabelecido no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. O art. 34, do mesmo dispositivo, dispõe vinte e nove incisos que enumeram os casos de infrações disciplinares.

4.2 A ADVOCACIA PRIVADA DO SÉCULO XXI E O MEIO AMBIENTE

O Capítulo IV, da Constituição Federal de 1988, que traz previsões acerca das Funções Essenciais à Justiça, titulóu as normas principiológicas e essenciais à Advocacia e Defensoria Pública, ao Ministério Público, bem como à Advocacia Privada, na figura do advogado como profissional liberal, expressamente apresentado em seu art.133, que prevê, que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988).

Importante ressaltar que não há como desassociar a advocacia privada da inscrição do bacharel em direito, na Ordem dos Advogados do Brasil e da relação contratual de cunho privado, uma vez que esta, só é possível, entre o advogado profissional e o seu constituinte, já que a lei não permite ao bacharel em direito o poder de exercer a profissão somente com a conclusão do curso.

Neste sentido, pode-se afirmar que advogado privado é aquele que exerce a profissão de forma liberal, seja sozinho ou em uma sociedade de advogados. Apesar de possuir ampla autonomia para desenvolver o seu trabalho, o advogado privado,

desempenha o múnus público, e em virtude disso, tem o dever de cumprir com as suas obrigações. Araújo (2006, p.1) complementa que o advogado:

[...] tem liberdade quanto à fixação de seu horário de trabalho, mas deve comparecer às audiências e atos de advocacia que exijam sua presença; tem liberdade para fixar o valor de seus honorários, porém sujeita-se aos limites éticos pertinentes; tem liberdade para decidir com quem contratar, porém tem o dever ético de assumir defesas criminais desconsiderando a própria opinião a respeito do acusado; enfim, possui a liberdade de um profissional liberal, mas não se confunde com os demais profissionais liberais, porque tem missão constitucional.

Vale ressaltar que na mesma seara do advogado privado, inclui-se o advogado empregado por pessoas jurídicas de iniciativa privada, entretanto, este possui liberdades reduzidas, em virtude dos deveres existentes no contrato de trabalho. Diante das particularidades inerentes ao advogado privado, cabe aqui enfatizar o contexto no qual, este encontra-se inserido, quando o tema refere-se ao seu papel em relação ao meio ambiente. Assim, considerando que os fatores históricos do direito estão atrelados à civilização, compreende-se a relevância de imergir na sociedade atual, onde o papel do advogado é o de conciliar a paz e a justiça social. Em virtude desse aspecto, o cunho social inerente a profissão, remete o advogado a rever os processos históricos, e assim, entender melhor o seu papel social.

Em meio aos processos históricos e as modificações trazidas pela evolução da tecnologia, compreende-se que o advogado do século XXI, necessita ser sobretudo, um profissional ético. Sendo necessário, primar pelo aperfeiçoamento da ordem jurídica de forma a se afligir com os direitos dos próximos, bem como proporcionar solidez para as futuras sociedades. Contudo, a dogmática jurídica deverá buscar se adequar à globalização econômica e à realidade social, bem como deve identificar e analisar seu paradigma no descobrimento da interdependência e na solidariedade (DIAS, 2010).

Portanto, cabe ao advogado aplicar o mesmo cuidado, diligência e sabedoria com que defende seus clientes, para a defesa do Planeta no qual faz parte, fazendo deste, um lugar seguro e receptivo para todas as pessoas que o habitam. Logo, o advogado ético é capaz de proporcionar o bem-estar social em sua totalidade, sem fazer distinção de qualquer natureza humana. Sendo capaz de laborar, para a construção de uma democracia social justa, onde todos os seres do planeta sejam incluídos e tenham os seus direitos reconhecidos e assegurados.

Portanto, o advogado do século XXI não deverá lesar os direitos fundamentais, sociais e difusos dos seres humanos ou de natureza não humana, inseridos no planeta, devendo este respeitar todos os direitos aqui mencionados e que são consagrados pela Carta Magna. Logo, o advogado do século XXI, deve defender o direito a um meio ambiente sadio e adequado para se viver, no entanto, este advogado deverá atuar nas questões pertinentes a toda biodiversidade existentes. Devendo este, também reconhecer o ecocídio, como sendo uma das maiores violações dos direitos humanos e das demais espécies. Por isso o advogado possui o dever de resguardar os direitos das futuras gerações.

Neste sentido, entende-se que o novo paradigma direciona para uma atuação profissional mais consciente e em conexão com o meio ambiente, a fim de prevenir ou impedir que danos ambientais irreparáveis ocorram.

4.3 A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO AMBIENTAL POR MEIO DA ADVOCACIA PRIVADA

A Constituição Federal de 1988, instituiu ao Poder Público e à coletividade a obrigação de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto em seu art. 225. Neste sentido, é importante adentrar no princípio da prevenção do Direito Ambiental, uma vez que este, promove um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, a relevância do princípio da prevenção revela-se em virtude do fundamento do direito ambiental, que tem como objetivo principal a tutela de bens, que se atingidos, poderão ser irrecuperáveis (FERNANDES, 2011, p.40). Portanto, é mais eficiente e econômico prevenir os danos ambientais do que ter o dever de repará-los (BELTRÃO, 2009).

No que se refere a irreparabilidade dos danos ambientes, Fiorillo (2010, p.111), dispõe que:

[...] os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. Para tanto, basta pensar: como recuperar uma espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou, de que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com o seu essencial papel na natureza?

Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental.

Portanto, identifica-se a necessidade de evitar que possíveis danos ambientais aconteçam. Por isso, é melhor evitar a ocorrência do dano, do que tentar repará-lo posteriormente, pois geralmente tal reparação, é imperfeita e insuficiente, motivos pela qual a atividade ambiental deve ser dirigida por meio de critérios preventivos (ANTUNES, 2014). Um exemplo de aplicação prática do princípio da prevenção é o próprio instrumento da política nacional do meio ambiente, instituído na Lei nº 6.938/81, especificamente em seu art. 9º, inciso IV, que é o licenciamento ambiental. Diante desse contexto, compreende-se que a ideia de proteção, encontra fundamento nas atividades de reparação e de prevenção. De acordo com tal ideia, Marcelo Abelha Rodrigues (2016, p.203) enfatiza que a relevância do princípio da prevenção está relacionado:

[...] ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam.

Logo, para que sejam tomados os procedimentos que se adequam à proteção ambiental, faz-se necessário a existência efetiva de um sistema informativo e de uma pesquisa eficaz e séria com o intuito de resolver as problemáticas do meio ambiente que estão se originando.

Pensando nessa seara, Paulo Affonso Leme Machado (2014), organiza a aplicação do princípio da prevenção em cinco distintas etapas, sendo essas:

- 1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas do mar, quanto ao controle da poluição;
- 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico;
- 3º) planejamentos ambiental e econômico integrados;
- 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; e
- 5º) Estudo de Impacto Ambiental.

Considerando as etapas supracitadas, foi constatado que o entendimento sobre prevenção, refere-se ao conhecimento prévio dos possíveis danos que podem ser causados ao meio ambiente em específica situação e a realização de meios para que estes sejam evitados. Entretanto, é possível verificar um nexo de causalidade que pode ser apresentado, entre uma ação e a efetivação de danos e prejuízos ao meio ambiente.

Portanto, conclui-se que a aplicação do princípio da prevenção caracteriza-se por ser um sistema complexo de conhecimento e vigilância do meio ambiente, uma vez que a atualização precisa e constante das informações proporciona a execução de políticas ambientais.

Diante deste contexto, é importante ressaltar o papel da advocacia privada, na efetivação do princípio da prevenção. Considerando que o Direito Ambiental é uma seara do direito que atua de forma preventiva, entende-se que tal atuação é mais vantajosa, em virtude que um meio ambiente preservado, proporciona maior qualidade de vida para as pessoas.

Uma vez que os municípios possuem uma grande demanda de assessoria jurídica, em decorrência da necessidade de preservação do patrimônio natural, cultural e construído; bem como a esfera produtiva precisa de licença de operação para atuar e a sociedade civil organizada e as instituições financeiras precisam de assistência jurídica para o cumprimento de suas finalidades, compreende-se que o advogado privado que atua na esfera ambiental, costuma concentrar o exercício da sua função acompanhando diretamente processos administrativos de licenciamentos e infrações ambientais, bem como outros procedimentos fundamentais junto aos órgãos ambientais, como emitir pareceres, participar de processos civis e criminais relacionados à leis ambientais.

Conforme especifica Edna Cardozo Dias (2010, p.2):

O advogado ambientalista pode, também, trabalhar na área da certificação ambiental e, assim atuar na implementação da identificação, atualização e monitoramento dos requisitos legais do Sistema de Gestão instituídos nos moldes das normas internacionais ISO 14001. Para fins de exportação e competição no mercado a certificação ambiental é imprescindível. Neste caso costuma trabalhar com equipe multidisciplinar, e, portanto, em sociedade civil ou comercial.

Os escritórios que trabalham com certificação podem, adicionalmente, prestar consultoria na área de Saúde e Segurança Ocupacional e Responsabilidade Social (OHAS 18001 e AS 8000).

O empreendimento interessado na certificação deve implantar o Sistema de Gestão Ambiental de acordo com a ISSO 14.001. Precisa agendar, com uma

empresa certificadora (cadastradas no Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial - INMETRO), uma auditoria ambiental e legal para fins de certificação. Para obter certificação ela precisa antes estar em conformidade com a legislação ambiental.

Tendo em vista tais particularidades, entende-se que o trabalho do advogado privado ambiental é imprescindível. Ao se contratar um advogado ambientalista, o cliente conta com fornecimento de treinamentos, indicações de leis que deverão ser seguidas, terão conhecimento acerca das obrigações oriundas dos impactos ambientais gerados. Assim, a assessoria jurídica especializada, em Direito Ambiental, possibilita que o cliente esteja em conformidade com a legislação aplicável. Em suma, o advogado privado que atua na seara ambiental, poderá prestar serviços de advocacia, assessoria, consultoria, auditoria de averiguação de conformidade legal e treinamento para a certificação ambiental (DIAS, 2010).

Vale ressaltar que apesar do advogado atuar de forma privada, este exerce uma função pública, uma vez que a advocacia tem função social e responsável pela administração da justiça e a efetivação dos direitos fundamentais instituídos pela Constituição Federal de 1988 (AHMED; BRAGA FILHO; ACETI JUNIOR, 2009). Assim, a lealdade ao cliente e a defesa do mesmo, devem estar relacionada com a defesa ambiental, pois a defesa do meio ambiente encontra-se inserida em todas as políticas públicas adotadas no país, sendo assim, cabe ao advogado, zelar pela efetivação do Estado Democrático de Direito, cuidando para que sua atuação seja alicerçada pela nobreza e dignidade, características inerentes à advocacia (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

Cabe enfatizar, que apesar do advogado privado, ter o dever de orientar e defender o seu cliente, este, jamais deve cooperar com aqueles que infrinjam contra a ética, honestidade e principalmente contra o meio ambiente (AHMED; BRAGA FILHO; ACETI JUNIOR, 2009). Isso se dá em razão deste profissional, acompanhar de forma efetiva e direta os reconhecimentos dos direitos consagrados ao longo da história, bem como a nova dinâmica ambiental.

Por isso o advogado da atualidade deve estar comprometido com a vida em todas as suas esferas, em prol da vida das futuras gerações. O que conseqüentemente impõe, que este profissional atue no sentido de colaborar para a efetivação dos direitos em sua totalidade, sem deixar de contribuir para que cada

indivíduo, logo a sociedade não deixe de pôr em prática os deveres correspondentes (DIAS, 2012).

Diante do fato, que o bem comum particular, necessita de uma interação e colaboração com o bem comum universal, compreende-se ser imprescindível o reconhecimento dos direitos e deveres de toda a sociedade. Logo, a elaboração, a promulgação e a aplicação das leis são indissociáveis da advocacia, cabendo assim, ao advogado privado o compromisso de ser porta voz das necessidades ambientais existentes, efetivando assim, o princípio da prevenção por meio da advocacia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema proposto nesta pesquisa possui uma grande relevância, por tratar de algo que é de interesse comum, logo a preservação ambiental. Tendo como pressuposto, a atuação da advocacia privada, como mediadora da efetivação dos instrumentos da prevenção ambiental.

Contudo, foi verificado que a atuação do advogado privado sob do Direito Ambiental necessita ser esclarecida e propagada, em virtude dos problemas ambientais existentes nos dias atuais. Bem como, é necessário demonstrar a relevância do princípio da prevenção, uma vez que a sua repercussão incide no cotidiano socioambiental.

Neste sentido, foi identificado que o advogado nos tempos atuais, ou seja, o advogado do século XXI, deve ser um profissional ético e solidário, uma vez que deve zelar pela otimização da ordem jurídica, de forma a se preocupar com os direitos dos cidadãos e em fornecer maior estabilidade para a sociedade. Assim, a dogmática jurídica deve se adequar à globalização e a demanda socioambiental. Portanto, todo advogado deve ter compromisso com o seu semelhante, não podendo ser omissos às necessidades da sociedade, principalmente pelo fato, deste ter compromisso com as premissas Constitucionais, devendo resguardar os direitos das futuras gerações.

Assim, a atuação do advogado, como um profissional em consonância com a sua própria existência, e com a existência dos demais e do próprio meio ambiente, verificou-se que este, deve impedir a ocorrência de danos ambientais, uma vez esses danos são na maioria dos casos, irreparáveis.

Foi verificado que o advogado tem o dever de proteger o Estado Democrático de Direito, em virtude da sua função jurídica e social, na administração da justiça e na efetivação dos direitos constitucionais, bem como tem o dever de atuar de forma ética, humana e em conformidade com os pressupostos legais, em prol da defesa do meio ambiente.

Portanto, o advogado privado tem o dever de informar o cliente acerca dos riscos e dos impactos decorrentes da atividade econômica que desenvolve, bem como a responsabilidade inerente de tal conduta, pois por meio dessa informação, o advogado irá possibilitar ao cliente, uma conduta mais responsável, solidária e comprometida com os preceitos ambientais e legais, sem que a sua atividade degrade

o meio ambiente de forma irreparável. Consequentemente, isso irá efetivar o princípio da prevenção instituída na legislação pátria.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 5^o ed. São Paulo: Método, 2014.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito Civil: Teoria geral das obrigações**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

AHMED, Flávio; BRAGA FILHO, Edson Oliveira; ACETI JUNIOR, Luiz Carlos. **Advocacia Ambiental: Segurança Jurídica para empreender**. São Paulo: Lumen Juris, 2009.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16^o ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BOHNERT, Luciana Neves. Princípio da Precaução no Direito Ambiental. In: **DireitoNet**, dez 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3939/Principio-da-Precaucao-no-Direito-Ambiental>>. Acesso em maio de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 6.938/81**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 16 mar.2017.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; BARBOSA, Harold Camargo. Formas de reparação do dano ambiental. **Revista de Ciências Jurídicas** - UEM, v.6 n.2, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://eduem.uem.br/ojs/index.php/RevCiencJurid/article/viewFile/10941/5900>. Acesso em: 29 jul. 2017.

COLOMBO, Silvana. Dano ambiental. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 4, no 176. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1256>> Acesso em: 4 mai. 2017.

DIAS, Edna Cardozo. O advogado do século XXI e o meio ambiente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7343>. Acesso em ago 2017.

_____. A Ordem dos Advogados do Brasil, o advogado e a defesa do meio ambiente. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU**. Belo Horizonte, ano 11, n. 62, mar/abr.2012.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12^o.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol. VII. São Paulo, Saraiva, 2014.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Breves considerações da evolução legislativa e constitucional de proteção do bem jurídico ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11767>. Acesso em: 15 fev. 2016.

FARIAS, Talden Queiroz. Princípios gerais do direito ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1543>. Acesso em maio 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil, volume VI**. 6 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental - Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial**. Teoria E Prática - 7ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LOBATO, José Danilo Tavares. O Meio Ambiente como Bem Jurídico e as Dificuldades de sua Tutela pelo Direito Penal. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - **Revista Liberdades** - nº 5 - setembro-dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.revistaliberdades.org.br>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da advocacia e da OAB**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22º ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MEDEIROS, Fernanda Luiz Fontoura de; ROCHA, Marcelo Hugo da. **Como se preparar para o Exame da Ordem**. 11. Ambiental. São Paulo: Método, 2014.

MERCADO EM FOCO. **Medidas de prevenção, mitigação e remediação**. Disponível em: <http://mercadoemfoco.unisul.br/conheca-as-medidas-de-prevencao-mitigacao-e-remediacao-ambiental/>. Acesso em: 21 mai 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. A gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 5. ed. ref, atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2007.

MOREIRA, ISABEL FRETTE. Responsabilidade Civil do Advogado.

REIS, Pâmela Oliveira dos. Aplicação efetiva do Princípio da Precaução. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9664&revista_caderno=5>. Acesso em maio 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 3^o ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Direito Ambiental: Doutrina e casos práticos**. São Paulo: Elsevier, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: Introdução, Fundamentos e Teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2009.